Autos nº 05469/2014

Vistos.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPREVS/PR, pessoa iurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob 80.919.673/0001-89, com sede na Av. Jorge Casoni, 2575 -Londrina, PR, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.036.685/0001-97, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 160, 6° e 7° andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, protestando pela concessão antecipada da tutela para suspensão dos efeitos do Comunicado PRE-08.

Pois bem.

Com efeito, a orientação contida no artigo 273, I e II, do CPC é no sentido de que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Por certo, a outorga de provimento dessa natureza mostra-se essencial quando os efeitos práticos decorrentes do julgamento final se encontrarem ameaçados pela morosidade do andamento processual.

No entanto, a concessão da tutela antecipada, devido à relevância dos efeitos produzidos para as partes sem que haja comando judicial definitivo, se encontra estritamente subordinada à presença dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, consistentes no relevante fundamento da demanda e no justificado receio de ineficácia do provimento final.

Percebe-se, pois, que o instituto da tutela antecipada exige, para a sua concessão, que exista prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte, não bastando a simples possibilidade de obter êxito no final da ação ou que advenha da denegação da tutela, suposto dano irreparável.

É necessário que a parte demonstre prova cabal, contundente, de que os efeitos decorrentes do ato lesivo possam se concretizar no decorrer do processo, de maneira irreversível.

Noutras palavras, não basta a aparência do bom direito alegado pelo requerente, sendo necessária a existência de prova inequívoca que faça convencer da verossimilhança da alegação, isto é, da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado.

Dos documentos acostados com a petição inicial, não há dúvidas sobre a verossimilhança das alegações da demandante, isso porque efetivamente houve o aumento das contribuições baseando-se apenas na faixa etária dos contribuintes, conforme Comunicado PRE-08 de 23/12/2013.

Ademais, presente o perigo da demora, pois caso não deferida desde logo a liminar, alguns dos beneficiários poderão inclusive deixar de pagar as mensalidades, em razão de dificuldades financeiras, o que ocasionará a suspensão do contrato entabulado, colocando em risco a saúde e até mesmo a vida destes beneficiários do plano de saúde.

Frise-se que todo e qualquer plano ou seguro de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98, aplicável ao caso em exame. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou a súmula n. 469, dispondo esta que: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

É oportuno destacar que Comunicado PRE nº 08 antes mencionada não indica os critérios utilizados para determinar o reajuste dos valores, aumento que se implementou em apenas um mês, rompendo com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC,

circunstância que poderá inviabilizar a continuidade dos segurados nessa faixa etária.

lsto posto, **defiro a tutela antecipada** para determinar <u>a imediata suspensão dos efeitos do Comunicado</u>

<u>PRE nº 08</u>, determinando que requerida se abstenha de reajustar os valores do plano de saúde até decisão final deste Juízo.

Cite-se.

Int.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

PAULO B. TOURINHO Juiz de Direito

